



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Cálculo do ST conforme Protocolo 198/09 e art 14 livro I RICMS RJ

24/02/16

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Benefício do IPI.....	4
3.2	Concessão do Benefício aos contribuintes de ICMS	8
3.3	Calculo do ICMS retido por Substituição Tributária.....	9
4	Conclusão	11
5	Informações Complementares	12
6	Referências	12
7	Histórico de alterações.....	13

1. Questão

A empresa, uma indústria de Nobreaks e Fontes, estabelecida no Estado de MG, solicita apoio para atender através da linha de produtos Microsiga-Protheus ao Protocolo 198/09 acordado entre as Unidades Federativas de MG, RJ, SC, RS e PR que estabelece critérios diferenciados para o cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária nas operações subsequentes com produtos inseridos no anexo único desta norma.

O cliente está realizando operações com produtos estabelecidos no anexo único, com um dos Estados signatários do referido protocolo, ficando então responsável pela retenção e recolhimento do ICMS retido por substituição tributária.

A linha de produto Microsiga Protheus possui dúvidas de como se calcular o valor do ICMS retido por Substituição Tributária com o referido benefício fiscal e a demonstração de cálculo encaminhada pelo cliente, responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como embasamento legal à sua argumentação o art. 14 do RICMS do Estado do Rio de Janeiro que diz:

RICMS RJ

TÍTULO III
DA ALÍQUOTA
[...]

Art. 14. A alíquota do imposto é:

[...]

IX - em operações com produtos de informática e automação, que estejam beneficiadas com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no artigo 4.º, da [Lei Federal n.º 8.248/91](#): 7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento), obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual;

[...]

No entendimento do cliente, o cálculo do imposto retido está sendo realizado incorretamente e deveria ser da seguinte forma:

- Produto = 1.000,00
- Alíquota = 12%
- ICMS Próprio = 120,00

- MVA = 33,93%
- Base do ICMS-ST = 1.000,00 * 33,93% = 1.339,30
- 1.339,30 x 8% (7% + 1% FECFP) = 107,14
- 1.000,00 x 7% (ICMS Próprio) = 70,00
- Valor do ICMS-ST = 107,14 - 70,00 = 37,14

3. Análise da Consultoria

O artigo 4º da Lei Federal 8248/91, citada pelo artigo 14 do RICMS RJ, estabelece benefício fiscal de redução de imposto devido sobre produtos industrializados na produção de bens e serviços de informática e automação, de que trata a lei 8191/91. O contribuinte do IPI terá um percentual de redução do valor devido deste imposto de forma decrescente, conforme poderá ser observados nos incisos do referido artigo.

3.1 Benefício do IPI

Os benefício de isenção (Lei Federal 8191/91) e de redução (8248/91) são para as empresas obrigadas ao IPI, como podemos observar na transcrição de alguns trechos das referidas normas:

[LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.](#)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a [Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei nº 10.176, de 2001](#)) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, **condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.**

§ 1º-D. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o benefício da redução do IPI deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1º-E. O disposto no § 1º-D não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2024, o

benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1º-F. Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

§ 8º O Poder Executivo poderá atualizar os valores fixados nos §§ 1º-E e 5º deste artigo

Para fazer jus a estes benefícios, o contribuinte (empresa fabricante e contribuinte de IPI) deverá apresentar uma **proposta de projeto** ao Ministério de Ciencia e Tecnologia. Já o Ministério de Ciência e Tecnologia deverá definir o Processo Produtivo Básico (PPB) para estes produtos beneficiados, através de Portaria Interministerial. As empresas beneficiadas ainda deverão comprovar investimento em pesquisas e desenvolvimento de tecnologia da informação para obterem direito ao benefício.

[LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991.](#)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993. Vide Lei nº 8.643, de 1993

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no [art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#).

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

3.2 Concessão do Benefício aos contribuintes de ICMS

O artigo 14 do RICMS RJ fez uma analogia as leis federais e concedeu o mesmo benefício de redução da lei 8248/91, aos contribuintes de ICMS do Estado. Desta forma, caso o contribuinte de ICMS que realize operações com o Estado do Rio de Janeiro, se beneficiado pela Lei Federal 8248/91 e atendendo aos dispositivos da Lei Federal 8191/91, terá direito a se creditar do montante calculado de ICMS Próprio, da seguinte forma:

Nas operações com Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo:

Alíquota da operação 7%;

Crédito de 7%;

Sem estorno de valor;

Nas operações com os demais Estados:

Alíquota 12%;

Crédito de 7%;

Com estorno do valor que supera esta alíquota, já que nestas operações o valor do imposto é calculado com a alíquota de 12%.

Neste caso, a redução se deu na alíquota utilizada para o cálculo do imposto, e não na redução do valor devido do tributo, como no caso do IPI. Sendo assim, o contribuinte de ICMS que fizer jus ao benefício de redução do IPI, deverá calcular o seu ICMS Próprio, conforme demonstrado no exemplo acima, e ainda terá direito a se creditar de parte do valor da operação.

3.3 Cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária

Para o cálculo do ICMS retido por substituição tributária, o contribuinte que destine operações aos Estados de que tratam o Protocolo 198/09, será o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS retido por Substituição Tributária. O protocolo dentre outras disposições, traz a fórmula de cálculo do imposto retido e estabelece os produtos que farão parte desta sistemática de tributação do ICMS, nas operações subsequentes.

PROTOCOLO ICMS 198 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina , neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS [81/93](#), de 10 de setembro de 1993, e [70/97](#), de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando

for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula

Ou seja,

- MVA Original é o mva do Destino da mercadoria;
- ALIQ Inter é a alíquota interestadual da operação;
- ALIQ Intra é a alíquota interna ou a carga tributária efetiva da operação se esta carga for menor que a alíquota interna;
- Se a ALIQ INTRA for menor que a ALIQ INTER não aplicar a MVA AJUSTADA, somente a MVA original do Estado de Destino, que nesta operação é o Estado do RJ.

Considerando que o cliente, estabelecido no Estado de MG será substituto tributário na operação realizada com o Estado do RJ, caso a carga tributária efetiva venha ser menor que a alíquota interna, esta deverá ser aplicada no cálculo da MVA Ajustada, no lugar da alíquota interna.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

4 Conclusão

Analisando as normas dispostas acima, entendemos que: se para fazer jus ao benefício do IPI deva existir uma proposta de projeto, cuja aprovação cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia e sendo este também responsável pela publicação do processo produtivo básico (PPB) através de uma portaria interministerial, o contribuinte de ICMS, cujo benefício da lei federal foi “adotado” pelo Estado do RJ no artigo 14 livro I do seu RICMS, deverá obedecer aos mesmos critérios das normas federais, no que tange aos requisitos que permitem a concessão da redução.

Isto posto, entendemos ainda que se trata de tratamento específico, já que a empresa precisa criar um projeto demonstrando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologia da informação.

O cálculo do ICMS ST deverá seguir a regra do protocolo, que determina a consideração da alíquota interna do Estado de destino ou a carga tributária efetiva (o que efetivamente é arrecadado), caso esta carga seja inferior à alíquota interna.

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Partindo do entendimento de que este tratamento é específico para o setor de tecnologia da informação caberá ao desenvolvimento do produto identificar se a solicitação é passível de implementação, realizar um levantamento da demanda junto aos clientes que necessitam de tal processo e/ou junto ao mercado considerando a projeção de nossas soluções e poder de infiltração comercial da Totvs com esta nova funcionalidade, caso não existam configurações que atendam à situação apresentada.

Deve-se verificar também como a EFD ICMS IPI se comportará na transmissão do arquivo com estas configurações, uma vez que nem o RICMS RJ, tampouco o Guia Prático de ICMS tratam deste assunto. Recomendamos ao contribuinte uma consulta formal no posto fiscal para esclarecer como deve se dar tal escrituração nesta obrigação acessória.

6 Referências

- <http://www.mcm.ind.br/institucional-mcm.html>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8191.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8248.htm
- http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigation/coluna2/RegulamentoDoICMS?_afLoop=8228179446000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A80974&_adf.ctrl-state=c3vIja13n_32
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt198_09
- <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/11363.html>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	24/02/16	1.00	Cálculo do ST conforme Protocolo 198/09 e art 14 livro I RICMS RJ	TUKMTO